

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.745, DE 2004

Dá nova redação ao art. 11 da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar o art. 11 da Lei n.º 8.745, de 1993, com o objetivo de assegurar ao pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal, a aplicação do disposto no art. 58 da Lei n.º 8112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). O referido dispositivo estatutário prevê a concessão de horário especial nas seguintes situações: I – ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, exigindo-se a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho; II - ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário; III - ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, neste caso, compensação de horário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.^º 8.745, de 1993, estende alguns direitos e deveres previstos na Lei n.^º 8.112, de 1990, ao pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O acréscimo pretendido pelo projeto ora relatado, abrangendo a concessão de horário especial aos agentes contratados que sejam estudantes ou portadores de deficiência, parece-nos medida de justiça, que merece ser acolhida por este Poder Legislativo.

Eventuais questionamentos sobre a existência de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser discutidos no âmbito da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto de acordo com os arts. 32, III, “a”, e 54, I, do Regimento Interno.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 3.745, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2004.

Deputado Milton Cardias
Relator